



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 430/17- C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 608/2017

DOCREC

727/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 92/2014, de autoria do Vereador Goulart e outros, que objetiva alterar o item 3.8 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para estabelecer prazo indeterminado para a validade do alvará de licença de funcionamento de equipamentos ali especificados, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/bam
Resp 92-14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento
SEGUR-4

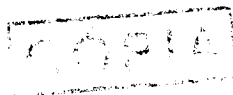
Folha de informação nº

do processo nº 2017-0.148.287-4

em 02 10 2017 (a)

SEGUR-G

Sr. Coordenador



Em atendimento ao solicitado por SGM/ATL à fl 10, acerca do PL nº 92/2014, que dispõe sobre conceder um prazo indeterminado no cadastro de tanques, bombas e equipamentos afins, em alteração ao disposto pelo COE, no Art. 49 da Lei nº 16.642/17, que estabelece um prazo de cinco anos para a renovação/ manutenção do cadastro, temos a declarar que somos contrários à aprovação do mesmo.

Neste contexto, e considerando que já passam de quatro mil o número de imóveis que armazenam combustíveis, inflamáveis ou produtos químicos na cidade de São Paulo, os procedimentos para revalidação anual dos Alvarás de Funcionamento de Equipamentos (conforme antigo COE) ou a manutenção quinquenal do Cadastro de Tanques, Bombas e Equipamentos Afins (COE atual) constituem-se em importantes ferramentas para fiscalização deste universo. De fato, a apresentação de laudos e atestados nos autos dos processos permitem efetivo conhecimento e controle do que ocorre nos imóveis que contenham SASCs, no tocante ao gerenciamento dos riscos. Não há como negar: a análise de processos de revalidação de Alvarás de Funcionamento (e futuramente, de manutenção de Cadastro de Tanques e Bombas) tem-se mostrado como forma efetiva de fiscalização, sem apresentar os custos que as vistorias demandam.

O PL em tela – ou seu eventual substituto – propõe exigir que os estabelecimentos mantenham laudos e atestados “disponíveis para fiscalização”. Essa NÃO parece ser a forma mais eficiente, econômica ou efetiva para tratar do assunto, quando se observa a escassez dos recursos disponíveis para execução das vistorias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento
SEGUR-4

Folha de informação nº

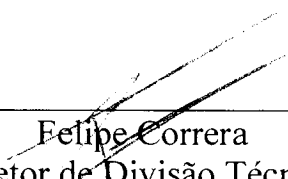
do processo nº 2017-0.148.287-4

em 02 10 2017 (a)

Portanto, somos contrários ao prosseguimento do PL

Atenciosamente.

Em 03/10/2017



Felipe Correra
Diretor de Divisão Técnica
SEGUR-4

Folha de Informação nº 13

Do 2017-0.148.287-4

Em 04/10/2017

INTERESSADO: Município de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei

Informação nº 964/2017/SMUL-SEGURG

SMUL - AT
Sr(a). Assessor(a) Especial

Pelo presente restituo o processo com as informações da divisão técnica nas fls. 11 e 12.



JOSE LUIZ AMADIO
COORDENADOR
SEGUR G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº _____

Do processo nº 2017-0.148.287-4 Em 10/10/17

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 92/14, de autoria do Legislativo, que altera o item 3.8 da Lei nº 11.228/92 (referente aos sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando necessidade de processo de revalidação). Pedido de Subsídios.

SMUL.G

Sr. Gestor Técnico,

Em atenção ao solicitado às fls. 10, seguem as informações prestadas pela Coordenadoria de Uso Especial e Segurança de Uso – SEGUR às fls. 11/12.

Acrescento apenas que a Lei 11.228/92 se encontra revogada, não cabendo alteração de qualquer dispositivo.

Com as considerações acima, somos pelo veto total ao Projeto de Lei ora em análise, propondo o encaminhamento do presente à apreciação da Assessoria Jurídica.

10/outubro/2017


Marlene F. S. Miamoto
Assessora Técnica
SMUL.G

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº _____

Do processo 2017-0.148.287-4 em 10/10/17

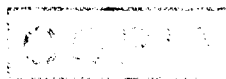
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 92/14, de autoria do Legislativo, que altera o item 3.8 da Lei 11.228/92 (referente aos sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando necessidade de processo de revalidação) Pedido de Subsídios.

Informação 3817/2017/SMUL.G

SMUL.AJ

Sra. Assessora Chefe,



Em atenção ao solicitado às fls. 10, seguem as informações prestadas pela Coordenadoria de Uso Especial e Segurança de Uso – SEGUR às fls. 11/12, complementada pela Assessoria Técnica em cota retro, para encaminhamento de resposta à SGM/ATL.

10/outubro/2017

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Gestor Técnico
Portaria 008/2017-SMUL-G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Do PA nº 2017-0.148.287-4

Folha de Informação nº12.....

Em 16/07/2017 (a)11.....

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 92/14. Vereador Goulart e outros. Alteração do item 3.8 da Lei 11.228/92 (armazenamento de líquidos combustíveis, equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de revalidação).



INFORMAÇÃO Nº 1668/2017/SMUL.AJ

SMUL. AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe,

O presente processo administrativo foi autuado para tratar do Projeto de lei 92/14, de autoria do Vereador Goulart e outros, que pretende alterar o item 3.8 da Lei 11.228/92 referente à armazenamento de líquidos combustíveis, equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processos de revalidação.

A cópia do PL, sua justificativa e Parecer da Comissão de Constituição, Justiça encontram-se às fls. 04/06. Entretanto, o encaminhamento feito pelo Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente apresenta às fls. 02 pedido de manifestação acerca do PL 92/14 e salienta desde já que a lei que se pretende ver alterada, o Código de Obras e Edificações de 1992, já foi revogada pelo Novo Código de Obras e Edificações (Lei nº 16.642/17).

O referido Presidente prossegue, em seu encaminhamento, salientando que o Novo COE simplificou o procedimento estipulando prazo de 5 anos para Revalidação do Alvará de Funcionamento, mas o PL pretende que o prazo do alvará seja indeterminado. Assim, o que requereu o nobre Vereador foi manifestação acerca da "conveniência e oportunidade do

prazo indeterminado do Alvará de Funcionamento para armazenamento de líquidos combustíveis” e não do PL 92/14, tendo em vista que este pretende alterar legislação já revogada.

Instado a se manifestar, o SEGUR afirma ser contrário à propositura do prazo indeterminado e apresenta justificativa, afirmando que o universo tratado é de mais de quatro mil imóveis que armazenam combustíveis inflamáveis e produtos químicos e a revalidação de alvará é importante para fiscalização e gerenciamento de riscos (fls. 11/12). SEGUR ressalta, ainda, que pode se “exigir que os estabelecimentos mantenham laudos e atestados “disponíveis para fiscalização”, mas eles acreditam que esta não parece ser a forma mais eficiente, econômica ou efetiva para tratar do assunto, quando se observa a escassez dos recursos disponíveis para execução de vistorias”. Diante disso, concluem ser contrários ao prosseguimento do PL (fls. 11/15).

Tendo em vista que a área técnica se manifestou contrária à propositura e apontou razões que, em nossa visão, configuram a ausência de conveniência e oportunidade para o prazo do Alvará de Funcionamento ser indeterminado, acreditamos que do ponto jurídico formal, que é o âmbito de análise da Assessoria Jurídica, o projeto não deve prosseguir.

Sugerimos ciência do presente ao Gabinete desta Pasta para ciência e providências.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.


LUCIANA CORREIA GASPAS SOUZA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 185.506
SMUL/AJ

Segue fls. ____ em ____ / ____ / ____

(a) _____



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Do PA nº 2017-0.148.287-4

Folha de Informação nº17.....

Em 16/10/2017 (a)17.....

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 92/14. Vereador Goulart e outros. Alteração do item 3.8 da Lei 11.228/92 (armazenamento de líquidos combustíveis, equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de revalidação).

SMUL.G

Sra. Chefe de Gabinete,

Nos termos da informação supra, que acolhemos, encaminhamos para ciência e providências.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

DEBORA SOTTO

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº. 162.994

SMUL/AJ

SMUL.G

Sra. Secretária,

Ciente da manifestação da Assessoria Jurídica, que concordamos, enviamos para providências de sua competência.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

CECÍLIA MARCELINO REINA

Chefe de Gabinete

SMUL/AJ

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 92/14. Vereador Goulart e outros. Alteração do item 3.8 da Lei 11.228/92 (armazenamento de líquidos combustíveis, equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de revalidação).

SGM.ATL

Sra. Assessora Especial,

Tendo em vista a manifestação do SEGUR, das Assessorias Técnica e Jurídica deste Gabinete, opinamos pela ausência de conveniência e oportunidade em relação ao prazo indeterminado para os Alvarás de Funcionamento nos casos de armazenamento de líquidos combustíveis com vida útil superior a 15 anos.

São Paulo, de outubro de 2017.


HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA

Secretária Municipal

SMUL/G